EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Casa Civil a alteração da alínea "e" do inciso I do art. 4º do Decreto nº 1.265, de 31 de outubro de 2025, para estender aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) a ressalva hoje restrita à Secretaria Executiva da Casa Militar, com atribuição do custeio ao órgão ou entidade beneficiária da prestação do serviço.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

a Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, assegura ao integrante do CTISP, durante a designação, o direito à alimentação (art. 7º, III) e determina que os designados terão direito à alimentação, quando for o caso, e à percepção do auxílio-alimentação, nos mesmos padrões pagos aos integrantes ativos do órgão beneficiário do serviço (art. 10), imputando ao órgão beneficiário o custeio das despesas (art. 17), ao passo que a alínea "e" do inciso I do art. 4º do Decreto nº 1.265, de 2025, ao vedar o pagamento ao militar que estiver à disposição de outros órgãos ou Poderes, ressalvando apenas os lotados na Secretaria Executiva da Casa Militar, subtrai o direito de todos os integrantes designados para os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual, instaurando distinção entre integrantes do mesmo corpo legal submetidos a escalas operacionais idênticas, em razão exclusivamente do órgão de destino;

o integrante do CTISP designado para órgão diverso da corporação cumpre escala operacional de 24 (vinte e quatro) horas por 72 (setenta e duas) horas de descanso na guarda de edifícios-sede de Secretarias de Estado, do Tribunal Administrativo Tributário e de unidades da Secretaria da Fazenda nos Municípios de Florianópolis, Tubarão, Criciúma, Joinville e Chapecó, serviço diretamente relacionado à proteção do patrimônio público e à continuidade dos serviços prestados à população, de modo que a ausência do custeio da alimentação nesses postos, somada ao valor da retribuição mensal de um terço dos proventos, tem imposto ao policial inativo o pagamento, com recursos próprios, das refeições consumidas durante o serviço, comprometendo a qualidade e a permanência do efetivo na atividade;

a controvérsia se arrasta desde 2021, sem solução, nos autos dos Processos PMSC nº 61552/2021, SEF nº 13795/2023 e SEF nº 3302/2025, nos quais a área técnica da Polícia Militar demonstrou a existência de saldo contratual e estimou o custo marginal do fornecimento, a Secretaria de Estado da Administração ofereceu descentralização de crédito ou sub-rogação parcial e o Comandante-Geral da Polícia Militar consignou, em 3 de outubro de 2025, que o direito à alimentação permanece amparado pelas Leis Complementares e que a despesa deve ser suportada pelo órgão beneficiário, remanescendo, não obstante, a negativa de execução, com risco de prescrição das parcelas mais antigas e de multiplicação de demandas judiciais, razão pela qual se impõe medida normativa urgente e de caráter corretivo, que não cria

direito novo nem despesa nova, limitando-se a adequar o regulamento à lei complementar e a conferir tratamento isonômico aos integrantes do CTISP;

requer que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Casa Civil, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Jessé Lopes, que sugere a Vossa Excelência a alteração da alínea "e" do inciso I do art. 4º do Decreto nº 1.265, de 31 de outubro de 2025, para estender aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) a ressalva hoje restrita à Secretaria Executiva da Casa Militar, com atribuição do custeio ao órgão ou entidade beneficiária da prestação do serviço. Atenciosamente, Deputado Júlio Garcia, Presidente.

Sala das Sessões,

Deputado Jessé Lopes

PL/SC

ANEXO - REDAÇÃO SUGERIDA

Alínea "e" do inciso I do art. 4º do Decreto nº 1.265, de 31 de outubro de 2025, com a redação sugerida:

e) que estiverem à disposição de outros órgãos ou Poderes, exceto se estiverem lotados na Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM) ou se forem integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), designados nos termos da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, hipótese em que o custeio da etapa de alimentação incumbirá ao órgão ou entidade beneficiária da prestação do serviço, observado o disposto no art. 17 da referida Lei Complementar;

Dispositivo de custeio a ser acrescido ao Decreto nº 1.265, de 31 de outubro de 2025, com a redação sugerida:

Art. X. Na hipótese do art. 4º, inciso I, alínea "e", quanto aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública, o órgão ou entidade beneficiária da prestação do serviço deverá providenciar a descentralização de crédito à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ou o ressarcimento das despesas, para fins de liquidação da etapa de alimentação no mês subsequente ao da prestação efetiva do serviço, observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 04/11/2026, às 14:21.